

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º. O art. 8º da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 8º. ....

X- deverá elaborar diretrizes para que o tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dignidade da pessoa humana façam parte das grades curriculares a partir do quinto ano do ensino fundamental I;

XI- implementar, nacionalmente, campanhas informativas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e da igualdade de Direitos entre homens e mulheres. (NR)”

Art. 3º. O art. 18 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte incisos IV:

“art. 18. ....

IV- ao receber o requerimento de medidas protetivas, determinar o encaminhamento das partes para atendimento em Núcleos Modernos de Resolução de Conflitos, tais como os Centros Judiciários de Conciliação e Mediação, Oficinas de

Justiça Restaurativa e/ou Oficinas de Direito Sistêmico, a serem efetivados nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, junto aos Tribunais de Justiça Brasileiro (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa do presente projeto de lei foi contemplada pelo Colégio Notre Dame de Lourdes de Cuiabá/MT, na temática nacional da Campanha da Fraternidade 2019, elegeu junto aos alunos do 7º ano D, o trabalho na temática das Políticas Públicas, onde os alunos Amini Haddad (Presidente), Ricardo César Moreira Junior (Vice-presidente), Ana Carolina Ulhoa Xavier (Ministra), e Shopia Rodrigues Marangoni dos Santos (Secretária-Geral), acompanhados do Professor Daniel Ferreira da Silva (Coordenador) e do Juiz Jamilson Haddad Campos (Juiz da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Cuiabá/MT), elegeram o tema de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres.

Apesar de o Brasil ter uma Lei avançada no combate à violência contra mulheres, sendo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) considerada a terceira melhor legislação do mundo no combate à violência contra as mulheres, o Brasil ainda precisa melhorar muito na busca da igualdade constitucional de direitos entre homens e mulheres, pois mesmo sendo o maior princípio no ordenamento jurídico brasileiro o da Dignidade da Pessoa Humana, ainda ocupamos a quinta colocação mundial dentre os países mais violentos contra as mulheres.

A violência doméstica está presente na realidade brasileira em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Uma mulher pode sofrer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A referida proposição visa implementar campanhas educativas nas escolas com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre as consequências legais, os danos físicos e psicológicos e formas de combate à

violência contra às mulheres. Com isso, espera-se fortalecer a prevenção de agressões e formar cidadãos mais esclarecidos sobre a legislação vigente e conscientes sobre a importância da igualdade de direitos na sociedade.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO